

# UM OLHAR SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Thiago Rodrigues Barbosa<sup>1</sup>

**Resumo:** Objeto: A erradicação do trabalho infantil na zona rural não depende apenas do rigor normativo, pois a simples existência da norma não garante sua eficácia e efetividade no combate à exploração de mão de obra infanto-juvenil no contexto da agricultura familiar. A eficácia, que é em última análise a realização dos ditames jurídicos objetivados pelo legislador e a efetividade, que é a realização do direito desempenhando sua função social, dependem do ajustamento da norma às peculiaridades daqueles a quem se destinam. Metodologia: Para a análise científica do tema em questão fora utilizado o método de revisão bibliográfica. Objetivo: Salientar que diante deste quadro exploratório, as políticas sociais não devem ter apenas caráter de assistencialismo, mas devem, em última análise, promover reconhecimento da dívida social e dos direitos constitucionais dos cidadãos, objetivando não a perpetuação do clientelismo, mas a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Neste sentido, é preciso desenvolver programas de médio e longo prazo que possam atingir estes fins. Conclusão: vê-se a necessidade da criação de políticas públicas para o desenvolvimento e crescimento econômico que proporcionem condições de melhor remuneração ao trabalhador rural: incentivo à criação de escolas agrícolas para proporcionar a profissionalização do adolescente trabalhador rural; incentivo a atividades que possam ser desenvolvidas pela mãe, sem a necessidade de ausentar-se da casa, com a finalidade de melhorar a renda familiar, como por exemplo, a cultura comunitária de produtos horti-fruti-granjeiros orgânicos e, em longo prazo, a criação de políticas sociais que valorizem o

---

<sup>1</sup> Advogado especialista em Direito do trabalho e previdenciário (UNIC e PUC-MG). E-mail: thiagow\_rodrigues@hotmail.com

trabalhador rural, objetivando fixá-lo à terra, como por exemplo a implementação de uma reforma agrária de forma séria e responsável, que não tenha apenas a finalidade de distribuir a terra, mas sim de proporcionar ao trabalhador rural a possibilidade de poder sustentar de forma digna a sua família.

**Palavra-chave:** Trabalho Infantil; Política Social; Agricultura Familiar; Legislação Trabalhista.

### A LOOK AT THE WORK OF CHILD AND TEENAGER

**Abstract:** Purpose: The eradication of child labor in rural areas does not depend only on normative rigor, since the mere existence of the rule does not guarantee its effectiveness and effectiveness in combating the exploitation of child labor in the context of family farming. Efficacy, which is ultimately the realization of the legal dictates objectified by the legislator and effectiveness, which is the realization of the law fulfilling its social function, depend on the adjustment of the norm to the peculiarities of those for whom they are intended. Methodology: For the scientific analysis of the subject in question the bibliographic review method was used. Objective: To emphasize that in view of this exploratory framework, social policies should not only have a character of assistentialism, but should ultimately promote recognition of the social debt and constitutional rights of citizens, with the objective not of perpetuating clientelism, but of eradicating poverty and the reduction of social inequalities. In this sense, it is necessary to develop medium and long-term programs that can achieve these ends. Conclusion: it is necessary to create public policies for economic development and growth that provide conditions for better remuneration to the rural worker: incentive to the creation of agricultural schools to provide the professionalization of the adolescent rural worker; incentive to activities that can be carried out by the mother, without the need to leave the home, with the purpose of improving the family income, such as the community culture of organic farmer products and, in the long term, the creation of social policies that value the rural worker, aiming to fix it to the

land, such as the implementation of an agrarian reform in a serious and responsible manner, not only to distribute the land, but to provide the worker the ability to support their family in a dignified way.

**Keyword:** Child Labor; Social Policy; Family farming; Labor Legislation.

## Introdução

A utilização da mão de obra infantil no Brasil, ultimamente tem-se configurado como estratégia de classe, na formação econômica e social do brasileiro. Para a classe dominante, o trabalho do qual se utiliza mão de obra infantil representa a incorporação da mais-valia à produção; para as classes trabalhadoras empobrecidas, este mecanismo de exploração apresenta-se como alternativa precária a sobrevivência, principalmente em um país em pleno desenvolvimento, como verificado no Brasil, que apresenta como um dos principais problemas, a má distribuição de renda.

Tem-se com este estudo a pretensão de fazer uma análise na qual será demonstrada a existência de legislação protetora existente no país, mas que é uma realidade que se verifica em regiões menos assistidas, como por exemplo, a zona rural, onde a presença do trabalho infantil é mais acentuada, o que tem desafiado as boas intenções, tanto dos legisladores, como também dos governantes. Trata-se de uma questão atinente ao direito, que vem decorrendo de forma desordenada na sociedade familiar do trabalhador rural.

Assim, tem como principal objetivo de pesquisa questionar a aplicabilidade e eficácia das normas existentes frente ao problema abordado, evidenciado pela pesquisa bibliográfica, fixando primeiramente o texto legal, momento pelo qual fixou-se em temas gerais de direito e doutrinas específicas sobre o assunto.

O que se pretende demonstrar, é que o trabalho infantil na zona rural não desaparecerá por conta de penalidades impostas em normas legais, mas sim através da efetiva valorização do trabalhador rural, por meio da justa remuneração do seu trabalho e da extensão ao campo das políticas sociais existentes para o trabalhador urbano.

Embora o texto esteja somente na esfera de pesquisa quanto a utilização exploratória do trabalho da criança e do adolescente em dissonância com a legislação trabalhista e diretrizes constitucionais, com certeza os resultados aqui demonstrados refletem a realidade vivenciada por diversas famílias em todo o território nacional, considerando a relevância do tema.

## **1 A sociedade, a norma jurídica e o trabalho infanto-juvenil**

O homem é um ser social por excelência, por isso, Miguel Reale (2014) afirma que o homem não existe, mas coexiste. A ideia de homem encontra-se na existência de conviver em comunidade, de coexistência, assim, ele age e interage com outros indivíduos, numa relação de coordenação, subordinação ou de integração, de forma a atingir seus objetivos. Por outro lado, a vida grupal está intimamente ligada à vida individual de cada elemento que compõe um grupo, apresentando comportamento único e diferente, em relação ao grupo.

A consistência da norma jurídica encontra-se centrada nesta característica da natureza humana, que é viver em sociedade, sendo necessário, portanto, regras para estruturar este relacionamento social.

Para que a convivência entre a coletividade possa ser ordeira e pacífica, faz-se necessário que se estabeleçam regras que normalizem a vida em sociedade, observando-se, entretanto, o dinamis-

mo social em seus aspectos culturais e econômicos, uma vez que tal dinamismo é capaz de impulsionar aprimoramento da referida normatização. Uma verdadeira plasticidade normativa frente as muitas faces sociais.

Ademais, o comportamento individual em sociedade é limitado pela disposição da norma jurídica, que de uma forma “simplista”, representa a orientação a ser tomada em todos os atos jurídicos. Nela está contida a regra a ser obedecida, a forma a ser seguida, ou o preceito a ser respeitado, esclarecendo ao agente como e quando agir.

Sabe-se que dentro dos sistemas jurídicos, o Direito positivo é composto de acordo com as normas pré-estabelecidas que regem os padrões de condutas sociais, impostas pelo Estado, com o intuito de tornar possível a convivência entre as pessoas. Para Miguel Reale (2014), a caracterização da norma jurídica consiste no “fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”.

Dessa forma, o direito basicamente vincula dois ou mais indivíduos, e o poder de uma das partes, corresponde ao dever da outra. Isto consiste naquilo que é denominado a bilateralidade da norma jurídica, em que o direito subjetivo e o dever jurídico encontram-se presentes. No entanto, um não poderá coexistir sem o outro.

Impera o Princípio da Generalidade, quando revela que a norma jurídica, que é preceito de ordem geral, obriga a todos que se encontram na mesma situação jurídica, e devem cumpri-la.

A norma jurídica é abstrata, uma vez que ela visa alcançar o maior número possível de situações, levando-se em consideração que a vida social é dinâmica, por criar novos acontecimentos a cada

instante, e para dar as garantias necessárias à ordem social, o direito se manifesta por meio de normas que contêm caráter imperativo. E é isto que garante a segurança e justiça de todos.

Neste mesmo sentido, Paulo Nader (2014, p. 87) ensina que o caráter imperativo da norma significa imposição de vontade e não mero aconselhamento. Nas normas de tipo preceptivo e proibitivo, segundo impõem uma ação ou uma omissão, a imperatividade se manifesta mais nitidamente.

Na coercibilidade da norma jurídica estão presentes dois elementos essenciais: o psicológico e o material. O psicológico exerce a intimidação do indivíduo, que se dá através das penalidades que se encontram previstas em leis. O elemento material diz respeito à força que é proposta quando não há o cumprimento da regra espontaneamente.

Segundo Miguel Reale (2014, p. 64 e 102), a regra jurídica é o elemento nuclear do Direito, fundada em uma estrutura tridimensional: o fato, o valor e a norma. Onde quer que haja um fenômeno jurídico haverá, necessariamente, um fato e um valor que lhe é atribuído e que lhe confere um significado. Dependendo do valor dado ao fato é que surge a regra ou norma jurídica.

Para o renomado autor, existe uma crença concreta na compreensão da norma jurídica. Não basta apenas a sua estrutura lógica, segundo ele o momento de integração de uma classe de *atos* segundo uma ordem de “*valores*” e, não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera. (grifado pelo autor).

Desse modo, a norma jurídica apresenta-se na vida social como norma de conduta que regulamenta o comportamento humano,

buscando realizar a justiça de forma a garantir e promover a existência pessoal e comunitária.

As normas jurídicas não são geradas por acaso, e visam alcançar certos resultados sociais. A condição para a eficácia de uma norma é que ela produza os efeitos sociais esperados e/ou planejados.

Conforme esclarece Miguel Reale (2014, p. 115), não basta que uma regra jurídica se estruture, é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória.

Os aspectos a serem observados quanto à validade da norma são três: validade formal ou vigência, validade social ou eficácia e efetividade e validade ética ou fundamento.

Para que a lei seja obrigatória é preciso que seja emanada de um órgão competente. Assim, é necessário que este órgão esteja revestido de legitimidade para legislar, tanto em razão da matéria quanto do procedimento, e seja observado o devido processo legal, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, no entanto, é preciso que esta cumpra sua finalidade, pois pode ocorrer, que os legisladores promulguem leis que violem a consciência coletiva, pois há leis que entram em choque com a tradição de um povo, não correspondendo aos seus valores.

Há, também, normas legais que contrariam as tendências e inclinações dominantes da coletividade, e que só serão cumpridas de maneira compulsória, possuindo assim a validade formal, mas não eficácia espontânea para a comunidade a que se destina.

Ainda de acordo com o mesmo autor, a sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo e incorporá-lo à maneira de ser e de agir da coletividade. Assim, “não há norma jurídica sem um

mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio da sociedade grupal” (REALE 2014, p. 112 e 113).

Para o autor, a norma jurídica consuetudinária jamais surge com a realidade formal. A regra jurídica costumeira, num primeiro momento, é socialmente eficaz e reconhecida, depois é que adquirirá validade formal.

Dessa forma, a evolução do Direito não é resultado da simples vontade do legislador, mas sim da realidade social, que muitas vezes oculta a presença de determinados fatores que influenciam a própria sociedade, definindo as suas diversas estruturas.

A eficácia da norma tem também caráter experimental, pois se refere ao cumprimento do Direito pela sociedade. A comunidade reconhece o Direito no plano social, por ser através do cumprimento da regra que produzirá seus efeitos sociais.

No entendimento de Tércio Sampaio (2004), a oposição entre a norma e a realidade, marca a dogmática jurídica, pois sendo a mesma a ciência do Direito, aborda o Direito vigente em determinada sociedade. Assim, para que haja eficácia da norma, é necessária uma reformulação constante dos próprios conceitos da ciência do Direito.

A norma jurídica, por corresponder à necessidade de ordem, de equilíbrio e justiça, que se fundam numa determinada realidade social, não pode ser criação arbitrária do poder do qual emana, portanto, quando isto ocorre, o que se verifica, é um desajustamento entre a realidade material dos fatos e a realidade formal das normas jurídicas.

Neste sentido, cabe ao Legislador, quando da criação da norma jurídica, preocupar-se com a realidade social, pois uma norma legal que contraria os anseios da coletividade só será cumprida compulsoriamente. A norma jurídica terá a validade formal, mas não a

eficácia no meio social, pois também não cumprirá seu papel primeiro: a justiça social.

A finalidade da norma, ao proibir o trabalho da criança e do adolescente, menor de 16 anos, é privilegiar seu desenvolvimento bio-psíquico e social e, especialmente, proporcionar condições de permanência na escola.

Quanto ao trabalho infantil na zona rural nota-se que a remuneração é insuficiente para o sustento básico da família. Assim, os menores de 16 anos são obrigados a contribuir com a sua mão de obra. Geralmente este procedimento fere a finalidade da norma que é privilegiar o desenvolvimento bio-psíquico e social da criança e do adolescente, já que este, em horário de aula, estará trabalhando.

A realidade rural brasileira é representada pela concentração fundiária, altamente mecanizada. Assim, o pequeno segmento da agricultura familiar enfrenta dificuldades pela falta de investimentos para o setor e a baixa remuneração da agricultura de subsistência, o que gera a necessidade do emprego da mão de obra do grupo familiar. Como a remuneração é insuficiente para o sustento da família, os menores de 16 anos são obrigados a contribuir com esse sustento.

Em meio a essa realidade severa, está presente o trabalho da criança e do adolescente rural, vítima do nivelamento legal, em face da desigualdade de condições.

O ideal seria que cada situação possuísse uma norma que considerasse a realidade. Isso não significa ferir ou corromper o princípio constitucional da igualdade, mas reconhecer a ineficácia da generalização das normas, face às diversas e diferentes realidades encontradas.

Ao conceituar Direito do Trabalho deve-se levar em conta os aspectos subjetivos em que se verificam os tipos de trabalhadores,

podendo ser todos os trabalhadores e/ou somente os subordinados; os aspectos objetivos, em que se leva em conta a matéria do Direito do Trabalho e não os sujeitos envolvidos nesta relação e, os aspectos mistos, onde se encontram envolvidas pessoas e objetos.

Para Orlando Gomes (2014, p, 09) o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas, que são aplicadas às relações de trabalho, de modo geral e também a relação de ambos com o Estado.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2012, p. 46) a definição do Direito do Trabalho como sendo um conjunto de princípios e regras atinente à relação de trabalho, visando assegurar ao trabalhador melhores condições sociais e trabalhistas, de acordo com as medidas protetivas que lhes são destinadas.

Dessa forma, o Direito do Trabalho é composto de várias partes organizadas, formando um sistema, sendo o Estado o maior criador das suas normas. Tais normas visam a proteção do trabalhador por ser ele a parte mais fraca da relação de trabalho.

No que diz respeito aos Princípios que norteiam o Direito do Trabalho, deve-se entender como princípios a base de sustentação do Direito e são tidos como preceitos fundamentais, porque constituem o alicerce fundamental de uma disciplina, que deve se manter firme e sólida, frente à evolução social e a multiplicidade da lei.

Ademais, toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios (REALE, 2014).

Nessa perspectiva, toda ciência, portanto, funda-se em princípios que lhe dão sustentação. O Direito do Trabalho é um ramo da ciência do Direito, por isso não poderá fugir à regra.

Portanto, princípio é o primeiro passo para se conseguir uma regulamentação, mostra-se muito mais abrangente que uma simples

regra, estabelecendo limitações e fornecendo diretrizes que embasam uma ciência, visando sua correta compreensão e interpretação. Nesse sentido, a violação de um princípio é muito mais grave que a violação de uma regra.

Pode-se citar os seguintes princípios e suas respectivas definições: a) Princípio da igualdade - A Constituição Federal de 1.988 abriu o capítulo dos Direitos Individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isto está previsto no artigo 5º, caput da Constituição; b) Princípio protetivo - consiste em dar proteção ao empregado, levando em consideração ser ele a parte mais frágil na relação laboral. Em outras palavras, a finalidade do Princípio Protetor é a proteção jurídica do trabalhador na sua relação de trabalho. Visa em específico compensar a inferioridade, principalmente econômica, em face de sua posição de dependência e subordinação ao empregador; c) Princípio da Irrenunciabilidade - De regra os direitos trabalhistas são irrenunciáveis pelo trabalhador, considerando que o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>2</sup> (CLT) é claro quando estabelece que, “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”. A imperatividade das leis do trabalho se baseia no interesse e na necessidade de organizar a economia, de preservar a espécie e, na necessidade de proteger economicamente os mais fracos; d) Princípio da Primazia da Realidade - refere-se à discordância entre o que ocorre na prática e o que se manifesta através de documentos ou acordos, devendo o empregador ou juiz dar preferências à prática, ou seja,

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.

aos fatos. Sabe-se que no contrato de trabalho é necessário o cumprimento da obrigação contraída, enquanto que no contrato de direito civil o cumprimento depende da vontade das partes; e) Princípio da Razoabilidade - consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede conforme a razão. Assim, o empregador, os empregados, os administradores e os juízes devem conduzir as relações de trabalho, de maneira moderada, na solução de problemas e conflitos delas originados. Dentro do limite e elasticidade do princípio da razoabilidade, o trabalhador, que tenha sofrido excessiva ou injusta punição de seu empregador, poderá reclamar e o magistrado poderá utilizar-se de tal princípio; f) Princípio da Boa-fé- A boa-fé é princípio geral de direito, e tem ampla aplicação no Direito do Trabalho, face ao intenso e permanente relacionamento entre empregador e empregado. O empregado deve cumprir seu contrato de boa-fé, da mesma forma que o empregador deve cumprir suas obrigações. Nesse sentido, a abrangência é bilateral. A boa-fé é um princípio jurídico fundamental, deve-se admiti-lo como premissa de todo ordenamento jurídico. Tem característica moral e jurídica. Como sendo um princípio jurídico geral, atua no trabalho como garantia e subsistência moral das relações jurídicas.

Quanto à competência da União legislar sobre o Direito do Trabalho. Para isso inclui-se, no Poder Judiciário, os Tribunais e Juízos do Trabalho, os quais estão previstos na Constituição Federal, através do artigo 92, inciso IV, que enumera todos os preceitos que devem ser observados pela legislação do trabalho prevista no artigo 7º da Constituição Federal. Enquanto o artigo 114 trata da competência da justiça do trabalho, o artigo 7º e seus incisos tratam em específico, sobre o direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

A Constituição Federal determina a proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade. Isto está previsto no artigo 7º, inciso XXX, que também vedou o trabalho noturno, considerando-o perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como quaisquer trabalhos para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, é o que prevê o inciso XXXIII.

No que faz referência à jornada de trabalho, a Constituição Federal assegura nos incisos XIII e XIV, do artigo 7º, que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, para a jornada de seis horas o trabalho será realizado em turnos ininterruptos.

Assim sendo, além da norma protetiva, dispensada ao indivíduo em formação, prevista na Constituição Federal e na CLT, há outros dispositivos de proteção à criança e ao adolescente.

Nota-se que é estreita e harmônica a relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional, pois a Constituição estabelece uma série de direitos aos trabalhadores, que serão melhores disciplinados nos manuais de direito do trabalho e na CLT.

Em meio a essas normas, surgiu o Direito do Trabalho. O mesmo foi reconhecido pelo Estado e, conseqüentemente, surgiram as primeiras leis de proteção ao trabalhador.

Neste sentido Passa, portanto, a haver um intervencionismo do Estado, principalmente para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. O trabalhador passa a ser protegido juridicamente e economicamente (MARTINS, 2012, P. 34).

É, neste contexto que será analisada a evolução histórica do Direito do Trabalho, destacando-se em meio aos fatos, o trabalho

infantil, em específico, o trabalho da criança e do adolescente na zona rural.

O Direito do Trabalho no Brasil não apresenta as mesmas características de outros países, pois enquanto na Europa o operário rebela-se contra a situação de miserabilidade, perigo e exploração, no Brasil, como destaca Orlando Gomes (2014, p. 05) o nosso Direito do Trabalho tem sido uma dádiva da lei, uma criação de cima para baixo.

Convém ressaltar que o Decreto nº 16.300/1923, que estabelecia a vedação do trabalho do menor de 18 anos por mais de seis horas diárias. Também foi aprovado o Código de Menores pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que vedava o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Destaca-se que as transformações que vinham ocorrendo na Europa em face da Primeira Guerra Mundial e o surgimento da OIT incentivaram a criação de normas trabalhistas no Brasil. A existência de imigrantes no país deu origem aos movimentos operários que reivindicavam melhores salários e condições de trabalho. Com isso começou a surgir uma política trabalhista, idealizada por Getúlio Vargas (MARTINS, 2012, p. 39).

Com relação à proteção da criança e do adolescente, o assunto é tratado no artigo 203, inciso II do Capítulo II e, também no artigo 227, § 3º, inciso III; § 4º e § 7º do Capítulo VII, ambos inseridos no Título VIII “Da Ordem Social”.

Com a Emenda nº 20, promulgada em 15 de Dezembro de 1998, foi proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer forma de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

O termo “menor” é utilizado para designar a pessoa que ainda não tenha atingido a idade adulta. Com o advento da Constituição Federal passa-se a utilizar os termos criança e adolescente.

Esse termo também é empregado pela CLT, Sérgio P. Martins (2012, p. 558) salienta que a CLT empregava a palavra menor, tendo um capítulo inteiro (Capítulo IV) destinado à proteção do trabalho desse trabalhador. Menor é o trabalhador de 14 a 18 anos. É a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta.

O vocábulo “menor” também é utilizado no Direito Civil e Penal. No Código Civil, conforme o artigo 5º, a capacidade absoluta dá-se aos 18 anos, sendo que entre os 16 e 18 anos o adolescente é considerado relativamente capaz, conforme artigo 4º do Código Civil. Menores impúberes são os menores de 16 anos, que deverão ser assistidos por seus pais e ou representante legal. Para o Direito Penal os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis.

O termo “menor” tem sido utilizado para indicar aquele que não tem capacidade para a vida jurídica, tendo a palavra cunho civilista.

Sérgio P. Martins (2012) orienta que o menor não é incapaz de trabalhar, ou não está incapacitado para os atos da vida trabalhista; apenas, a legislação dispensa-lhe uma proteção especial. Daí por que os termos a serem empregados são criança ou adolescente.

O termo “criança” foi utilizado na Convenção 182 da OIT, que trata da proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, editada pela CEDCA - revista do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná. No seu artigo 2º preceitua que “Para os efeitos desta

Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos”.<sup>3</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 2º, utiliza a palavra “criança” para designar pessoas até doze anos de idade, incompletos; e “adolescente”, pessoas entre doze e dezoito anos de idade<sup>4</sup>.

Na Constituição é utilizada a expressão “às crianças e adolescentes”, quando se refere à proteção especial, prevista no artigo 203 inciso II e artigo 227, § 1º inciso II, § 3º inciso III, §§ 4º e 7º. O artigo 228 utiliza a expressão “menor” para referir-se a incapacidade, ou seja, menor de 18 anos penalmente inimputável.

A Constituição promulgada em 1988, visando a proteção da criança e do adolescente, do ponto de vista fisiológico, social e cultural, no artigo 7º inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Tal preceito legal procura resguardar o direito da criança e do adolescente não trabalhar, pois o artigo 227, *caput*, preceitua que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CEDCA - Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná. 2ª ed. 2001. p. 47.

<sup>4</sup> ECA – Cartilha publicada pela Imprensa Oficial do Paraná – Curitiba-Pr, 1990. p. 1.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil. 31ª ed. São Paulo: RTr, 2011. p. 226.

O referido artigo da Carta Magna também estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, o direito da criança e do adolescente à profissionalização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13/07/1990, em concordância com a Constituição Federal, dedica um capítulo específico sobre a profissionalização e a proteção ao trabalho juvenil. Salienta-se que alguns dispositivos do ECA superpõem-se aos artigos 402 a 441 da CLT.

A aprendizagem é um processo previsto no ECA<sup>6</sup> nos artigos 62 e 63 que conceituam e estabelecem princípios como:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Da mesma forma a CLT<sup>7</sup>, na seção IV, estabelece conceito legal de aprendizagem, explícito no artigo 428, da seguinte forma:

Contrato de aprendizagem é o contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

---

<sup>6</sup> ECA. - Cartilha da Imprensa Oficial do Estado do Paraná, Curitiba. p. 11.

<sup>7</sup> BRASIL. **Consolidações das leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135.

A aprendizagem tem sua origem nas corporações de ofício, em que o aprendiz acatava as ordens do mestre, porém, nos seus primórdios não tinha idade pré-fixada nem mesmo era estabelecida a duração do processo. ROMITA<sup>8</sup>, em seu artigo “O Novo Regime da Aprendizagem” enfatiza a importância do processo de aprendizagem para a qualificação profissional da criança e do adolescente:

Dados estatísticos informam que no Brasil há cerca de 4 milhões e 800 mil jovens entre 15 e 16 anos; 3 milhões entre 14 e 15 anos e outros 3 milhões com idade inferior a 14 anos. Cerca de 2 milhões de adolescentes entre 14 e 16 anos têm necessidade de contribuir para a renda familiar. Para que possam integrar-se à população economicamente ativa de modo profícuo, no mercado de trabalho formal, os jovens carecem de adequada qualificação profissional.

Frente a estes dados estatísticos o desafio é grande, pois exige dos segmentos do Estado e da sociedade civil compromissos para que as expectativas desses adolescentes sejam atendidas.

Quanto ao contrato de aprendizagem, de acordo com Sérgio P. Martins (2012, p. 567): “[...] é considerado um contrato de prazo determinado, pois há expressa previsão no art. 428 da CLT nesse sentido. Entretanto, ainda assim não se insere nas hipóteses dos parágrafos do art. 443 da CLT. Logo, foi criada outra hipótese, de natureza especial, para configurar o contrato de aprendizagem como pacto por tempo determinado”.

Pelo disposto no § 3º do art. 428 da CLT, o prazo do contrato de aprendizagem é de 2 (dois) anos. Expirando tal prazo, o contrato de aprendizagem tornar-se-á por tempo indeterminado.

---

<sup>8</sup> Revista LTR, ano 65, nº 12 - Dezembro/2001 - 65-12/1440.

A remuneração está prevista no § 2º, do mesmo artigo, e estabelece que o “menor aprendiz” não poderá perceber menos que um salário mínimo por mês, ou seja, terá direito ao salário mínimo por hora.

A duração do trabalho juvenil não excederá a 6 (seis) horas diárias, não sendo permitido prorrogação, conforme previsto no artigo 432 da CLT, face a garantia de que complete o ensino fundamental.

As empresas, conforme prevê o artigo 429 da CLT, deverão contratar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de menores aprendizes e máximo de 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, sob pena de pagarem multa administrativa.

Para incentivar a contratação do aprendiz, há o incentivo fiscal, com relação ao percentual referente ao FGTS. Os empregadores que contratam aprendizes ficam obrigados ao depósito de 2% (dois por cento) sobre a remuneração que lhes for paga, conforme prevê o artigo 2º § 7º da Lei 10.097, de 19 de Dezembro de 2000.

A criança e o adolescente não podem trabalhar em qualquer tipo de atividade. De acordo com o ECA, artigo 7º, da Lei nº 8.069/90, os tais têm direitos à proteção à vida e à saúde; cabendo ao Estado a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência<sup>9</sup>.

Tal preceito normativo faz com que seja proibida a admissão de indivíduos em formação para qualquer tipo de trabalho perigoso,

---

<sup>9</sup> ECA - Cartilha publicada pela Imprensa Oficial do Paraná - Curitiba-Pr. p. 2.

insalubre ou que prejudique sua formação moral. Neste sentido o artigo 405<sup>10</sup>, da CLT, incisos I e II §§ 2º e 3º preceitua:

Ao menor não será permitido trabalhar:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, casinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobatas, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Conforme elencados no preceito legal acima, o trabalho insalubre é proibido ao menor de 18 anos, estando também previsto na Constituição, no artigo 7º, inciso XXXIII, ampliado pelo legislador quando versa sobre a proibição de qualquer trabalho insalubre a crianças e adolescentes.

O trabalho perigoso é tido como aquele que utiliza explosivos ou inflamáveis, sendo proibido mesmo quando na aprendizagem. Com relação a atividade penosa, a mesma vem elencada no artigo 67, inciso II, da Lei 8.069, de 13 de Junho de 1990.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 131-132.

No que se refere à proteção da moralidade da criança, Orlando Gomes (2014, p. 411) destaca que com o intuito de preservar a sua boa formação moral, o legislador estabeleceu interdições da liberdade de trabalhar em certas empresas e serviços reputados nocivos ao mesmo, numa fase em que o caráter do indivíduo pode sofrer influências do meio em que trabalha.

Segundo o mencionado autor, poderá, o juiz da vara da Infância e Juventude autorizar aos adolescentes e crianças o trabalho a que se referem o § 3º, alíneas “a” e “b” do artigo 405 da CLT, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, dos quais participe, não ofenda o pudor e a moralidade do menor. Também poderá dar autorização, quando certificar-se de que a ocupação juvenil é indispensável à própria subsistência de seus pais, avós ou irmãos. É também exigida à autorização do juiz para o trabalho infanto juvenil nas ruas, praças e outros logradouros públicos.

Esta opinião, porém, não é unânime. Muitos burocratas, alheios à realidade da situação do trabalho rural, defendem a erradicação do trabalho da criança e do adolescente do meio rural, equiparando-os aos da área urbana.

Para estes burocratas tal proibição é um avanço em relação a proteção da criança e do adolescente, mas face a gritante desigualdade social e os elevados índices de pobreza registrados no campo, esta legislação protetiva só agrava a realidade social do trabalhador rural.

Observa-se que o trabalho da criança na zona rural não é um fim em si mesmo, mas um meio precário e abusivo na esfera da agricultura familiar, ou seja, é uma questão de sobrevivência do mesmo e de seus familiares.

O dito “trabalho” ultrapassa o que se consideraria mera divisão de tarefas com a participação infanto-juvenil, uma vez que, embora não se enquadra no conceito de relação de emprego, as atividades desempenhadas na agricultura familiar por crianças e adolescente apresenta-se como verdadeira alegoria a referida relação empregatícia devido a subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

Tudo o que os governos (leia-se Federal, Estadual e Municipal), até hoje fizeram para diminuir as diferenças e dificuldades no campo foram insuficientes para o amparo dessa classe.

O professor ANDRADE<sup>11</sup> destaca que “aumentando o limite de idade para a inserção de crianças e adolescentes no trabalho, o legislador lhe tirou a chance de melhorar de vida, sem lhes proporcionar, efetivamente, outras maneiras que lhe garanta o direito à sobrevivência pessoal e familiar”.

A afirmação do autor tem fundamento, tendo em vista a realidade econômica, política e social dos destinatários que a norma abrangerá. Cumpre lembrar que a norma jurídica não deve ser resultado da simples vontade do legislador, mas sim da realidade social, de onde deve brotar a norma, devendo a mesma estar em consonância com esta realidade.

A criança, desde a mais tenra idade, já acompanha os pais na lavoura, porque a necessidade econômica não permite que a mulher se dedique exclusivamente ao lar. Sua mão de obra, também é indispensável para aumentar a renda familiar. Na zona urbana existe pré-

---

<sup>11</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em seu artigo Regime de Economia Familiar. Disponível em <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em 15 de fev. 2017.

-escola, onde se pode deixar a criança até o início da idade escolar, o que não ocorre na zona rural.

Desta forma, a criança em idade escolar vai à escola e ao retornar ajuda os pais nos afazeres da propriedade, ou então, em época de safra, trabalha para terceiros, para aumentar a renda familiar, conseguindo assim, conciliar a educação e o trabalho, em nome da sobrevivência.

Cabe ao legislador, quando da efetivação de uma norma, realizar um estudo prévio da realidade da população que irá ser beneficiada com tal norma, visando com isso a eficácia da mesma.

Deve-se desenvolver na criança e no adolescente o orgulho de serem moradores do meio rural. Para isso, faz-se necessário o comprometimento, principalmente do Estado, da sociedade civil, das organizações não governamentais, da igreja, na busca de alternativas condizentes com a realidade desse seguimento da sociedade. Proibir, sem mesmo dar condições e ou alternativas não é a solução. Se todos esses segmentos citados percebessem e se envolvessem com os problemas das famílias rurais, a busca por soluções seria mais eficiente. Isso não representa a criação de programas mirabolantes mas, sim, objetivos e eficazes.

Salienta-se que a agricultura familiar em que se desenvolve o regime de economia familiar pode ser uma alternativa para a política de erradicação do trabalho infantil. É preciso conscientizar os segmentos da sociedade, visando à aplicação da norma dentro da realidade do meio rural, considerando o potencial agrícola do país.

## **Conclusão**

Embora a legislação brasileira seja considerada uma das mais avançadas do mundo no que se refere à normatização do trabalho da

criança e do adolescente, percebe-se que a mesma não é eficaz ou suficiente para a erradicação do trabalho infantil no país, especialmente na zona rural.

E uma das causas da ineficácia da norma é o descompasso existente entre a legislação e a realidade cultural e social dos seus destinatários, que faz com que não sejam atingidos os objetivos almejados pelo legislador, nem cumprida à finalidade proposta pela própria norma.

As ações que visam à erradicação do trabalho rural infantil encontram, primeiramente, um fortíssimo óbice cultural: a crença de que a criança pobre tem que trabalhar desde cedo, fatalismo este que é interiorizado pelos próprios pais, que compactuam inconscientemente para reforçar a exclusão social de que são vítimas, em razão da extrema pobreza que se encontram.

Outra razão a ser considerada, consiste no fato da maioria das famílias não ter com quem deixar suas crianças, uma vez que a maioria das políticas sociais existentes não alcança a população da zona rural, e acaba levando-as consigo, facilitando assim exploração da mão de obra infantil desde a mais tenra idade.

A erradicação do trabalho infantil na zona rural, portanto, não depende apenas da regulamentação legal, pois a simples existência da norma não garante sua eficácia e efetividade. A eficácia, que é em última análise a realização dos ditames jurídicos objetivados pelo legislador e a efetividade, que é a realização do direito desempenhando sua função social, dependem do ajustamento da norma às peculiaridades daqueles a quem se destinam.

Para amenizar o problema, faz-se necessária uma ação conjunta dos governos federal, estadual e municipal no sentido de esten-

der à zona rural os benefícios das políticas sociais existentes para a zona urbana, mesmo porque a legislação que proíbe o trabalho infantil é genérica, não distinguindo trabalho infantil rural ou urbano, portanto, nada mais justo que os benefícios sociais sejam distribuídos eqüitativamente.

As políticas sociais, porém, não devem ter apenas caráter de assistencialismo, mas devem, em última análise, promover reconhecimento da dívida social e dos direitos constitucionais dos cidadãos, objetivando não a perpetuação do clientelismo, mas a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Neste sentido, é preciso desenvolver programas de médio e longo prazo que possam atingir estes fins.

Dessa forma, vê-se a necessidade da criação de políticas públicas para o desenvolvimento e crescimento econômico que proporcionem condições de melhor remuneração ao trabalhador rural: incentivo à criação de escolas agrícolas para proporcionar a profissionalização do adolescente trabalhador rural; incentivo a atividades que possam ser desenvolvidas pela mãe, sem a necessidade de ausentar-se da casa, com a finalidade de melhorar a renda familiar, como por exemplo, a cultura comunitária de produtos horti-fruti-granjeiros orgânicos e, em longo prazo, a criação de políticas sociais que valorizem o trabalhador rural, objetivando fixá-lo à terra, como por exemplo a implementação de uma reforma agrária de forma séria e responsável, que não tenha apenas a finalidade de distribuir a terra, mas sim de proporcionar ao trabalhador rural a possibilidade de poder sustentar de forma digna a sua família.

Assim sendo, demonstrou-se, através do presente trabalho, que a legislação brasileira, no que se refere ao tema, é uma das

mais avançadas, mas há um descompasso entre a legislação e a realidade brasileira.

## Referências

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Regime de economia familiar**. Disponível em <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em 7 de jan. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 31ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE PLACIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**, 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense - atualizadores – Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Apud, DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**, 16ª ed. revista e atualizada, por José Augusto Rodrigues Pinto. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS. Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTR, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Regulamentação da lei do estágio**. Disponível em <<http://www.coep.org.br/decreto87497.mun>>. Acesso em 10 de jan. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Combate à Exploração do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente.** Disponível em <<http://www.pgt.mpt.br/trabinfantil/modelo.num>>. Acesso em 15 de fev. de 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 36<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente – comentado,** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMITA, Arion Saião. **O novo regime da aprendizagem.** Revista LTr, ano 65 – nº 12 – Dez/2001. 65-12.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OI.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, Segadas Viana e Lima Teixeira, vol I e II. **Instituições de direito do trabalho,** 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ltr, 1999.